

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, que *dispõe sobre a isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa concedida por estabelecimento de ensino ao filho de professor.*

RELATORA: Senadora **IDELI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador MARCELO CRIVELLA o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2008, efetua mudança na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, e na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*. No primeiro caso, o objetivo é o de isentar do imposto de renda da pessoa física o valor de bolsa concedida ao filho ou enteado de professor da própria instituição de ensino, desde que não seja usado como substituição de parcela salarial e que seja acessível a todos os docentes do estabelecimento educacional.

Já no segundo caso, o objetivo é o de determinar que as bolsas concedidas nos mesmos termos não integrem o salário-de-contribuição previdenciária.

O projeto prevê, ainda, que, em respeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo deve estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta, bem como o incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após sessenta dias da publicação da lei sugerida.

Por fim, a iniciativa estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação. Todavia, com efeitos produzidos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em

que forem implementadas as normas relativas à estimativa da renúncia fiscal.

Uma vez apreciada por esta Comissão, a matéria será analisada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No que diz respeito ao mérito do projeto, compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre seus aspectos educacionais.

Conforme está inscrito no texto da Constituição Federal (art. 205), a educação é um direito de todos e dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Desse modo, todas as iniciativas conjuntas entre o Poder Público e setores da sociedade para favorecer o acesso educacional merecem ser tratadas com atenção. É esse o caso do projeto em apreço.

A iniciativa da sociedade, no caso, consiste na prática comum de concessão de bolsas de estudo para filhos e demais dependentes de professores no estabelecimento de ensino em que o profissional trabalha. Trata-se de incentivo fornecido pela instituição de ensino, que não tem caráter remuneratório.

Todavia, as autoridades fiscais têm entendido que tais bolsas de estudo configuram salário e devem ser tributadas. Essa interpretação levou algumas instituições de ensino a receber pesadas multas pelo não recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda

A peculiaridade não-salarial dessas bolsas evidencia-se pelo fato de elas serem concedidas em caráter variável, na dependência do número de dependentes de cada docente. Assim, se o professor não tem dependentes que possam usufruir do benefício, ele nada recebe.

Na verdade, a concessão dessas bolsas origina-se de convenções coletivas firmadas, periodicamente, entre os sindicatos dos estabelecimentos de ensino, de um lado, e os de professores e demais

profissionais da educação, do outro. Essas convenções têm força de lei. As instituições de ensino não podem desrespeitá-las.

Cumpra assinalar que a concessão de bolsas de estudo destinadas aos profissionais da educação e seus dependentes já consta de outras normas legais. É o caso da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos (PROUNI). De acordo com essa lei (art. 12), as instituições que aderirem ao programa ou adotarem suas regras de seleção podem considerar como bolsistas os profissionais da própria instituição e seus dependentes que forem bolsistas por força de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% das bolsas concedidas.

A persistir o entendimento atual das autoridades fiscais, e na ausência de norma legal explícita que assegure essa isenção, a concessão dessas bolsas tenderá a desaparecer ou a constar mais raramente das convenções e acordos coletivos.

Ora, os profissionais da educação constituem uma das categorias mais injustiçadas de nossa sociedade. São qualificados e exercem um ofício considerado vital por todos. No entanto, sofrem com os baixos salários, as jornadas estressantes e, freqüentemente, com condições inadequadas de trabalho. Portanto, é justo que as bolsas de estudo que recebam, para si ou seus dependentes, das instituições de ensino em que trabalham, não sejam objeto de tributação. Do contrário, surge o risco da perda desse benefício, bastante válido para sua própria qualificação profissional e para assegurar a tranqüilidade de ter seus filhos estudando no mesmo estabelecimento em que trabalham.

Desse modo, o projeto em apreço reveste-se de claro mérito educacional. Contudo, é preciso oferecer-lhe emendas, de modo a ampliar seu escopo. Merecem o incentivo todos os profissionais da educação e demais trabalhadores do estabelecimento de ensino. Ademais, não apenas seus filhos e enteados, mas todos os seus dependentes legais e eles próprios devem ser incluídos entre os possíveis beneficiários dessas bolsas não tributáveis. A referência à convenção ou acordo coletivo assegura que todos os trabalhadores ou categorias de trabalhadores possam ser beneficiados.

Por fim, o projeto não possui nenhum óbice de constitucionalidade e de juridicidade à sua aprovação e encontra-se

redigido segundo a boa técnica legislativa, exceção feita à sua ementa, que não faz referência às leis que busca modificar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

Emenda nº 01 – CE

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIII – o valor da bolsa concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial. (NR)”

Emenda nº 02 – CE

Dê-se ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 9º

.....

z) o valor da bolsa concedida aos trabalhadores do próprio estabelecimento de ensino, ou aos seus dependentes legais, em decorrência de convenção ou acordo coletivo e desde que não seja utilizado como substituição de parcela salarial. (NR)”

Emenda nº 03 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2008, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer isenção do imposto de renda da pessoa física e da contribuição previdenciária incidentes sobre o valor da bolsa concedida por estabelecimento de ensino aos seus trabalhadores, e a seus dependentes legais.”

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com as emendas nº 01-CE, 02-CE e 03-CE, de autoria da Senadora Ideli Salvatti.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Ideli Salvatti, Relatora